



**A DEFESA DO MEIO AMBIENTE LABORAL E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO NA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
CAUSADOS POR ACIDENTES DE TRABALHO**

**THE DEFENSE OF THE LABOR ENVIRONMENT AND THE WORK OF THE
PUBLIC MINISTRY OF LABOR IN THE PREVENTION AND REPAIR OF DAMAGES
CAUSED BY WORK ACCIDENTS**

Katleen Soares Pinheiro¹, Adriana Mendonça da Silva²

RESUMO

A atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa do meio ambiente laboral exsurge de grande importância na garantia do direito à saúde e à segurança do trabalhador, sobretudo, para a tutela de medidas preventivas e reparadoras dos danos causados por acidentes de trabalho. Pode-se conceituar o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. O direito ao meio ambiente apresenta uma dimensão transindividual e, nessa perspectiva, a sua preservação está correlacionada ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana e, portanto, uma vida saudável advém de seu equilíbrio. Diante disso, o meio ambiente do trabalho é o local em que se realiza a função laborativa, abrangendo as condições de trabalho, a sua organização e as relações intersubjetivas presentes. A Constituição Federal de 1988 incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e a Lei Complementar 75/93, destaca as funções institucionais do MP para a proteção do patrimônio

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Ceuma. E-mail: kathpinheiro@gmail.com

² Mestre em Educação pela Universidade Católica de Brasília-UCB, com linha de pesquisa em Política, Gestão, Financiamento e Avaliação Educacional. Bacharel em Direito pela UFMA. Licenciada em Filosofia pela UFMA. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Ceuma e Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Uniderp. Servidora do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão. Professora Universitária. Consultora e Palestrante de temáticas relacionadas ao Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Direito Civil – Obrigações, Contratos e Responsabilidade Civil, Filosofia Geral e Filosofia Jurídica, Direito Administrativo, Licitação, Contratos Administrativos e Serviço Público. Professora em cursos preparatórios para o Exame de Ordem (OAB). Autora de artigos e trabalhos publicados em periódicos. E-mail: adrianamendonca31@hotmail.com



público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Entretanto, apesar do Brasil possuir uma das mais avançadas legislações em matéria de proteção à saúde e segurança laboral, registra-se um dos maiores índices de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, o que evidencia o desrespeito às normas, aumentando sobremaneira os danos. Com vistas a isso, a Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal afirma a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde, e, com isso, podem ser destacados os instrumentos de atuação para a tutela do meio ambiente equilibrado ao trabalhador, como o Inquérito Civil, a Ação Civil Pública e o Termo de Ajustamento de Conduta visando à adoção de medidas preventivas e reparadoras causadas por acidentes de trabalho.

Palavras-Chaves: Acidentes de Trabalho. Meio Ambiente do Trabalho. Ministério Público do Trabalho.

ABSTRACT

The work of the Public Ministry of Labor in the defense of the labor environment is of great importance in guaranteeing the right to health and safety of the worker, especially for the protection of preventive measures and reparations for damages caused by work accidents. Environment is the set of conditions, laws, influences and interactions of physical, chemical and biological order that allows, shelters and rules life in all its forms. The right to the environment has a trans-individual dimension and, from this perspective, the preservation of the environment is correlated with the right to life, the dignity of the human person and, therefore, a healthy life comes from a balanced environment. The work environment is the place where the work activity is carried out, covering the working conditions, its organization and the intersubjective relations present. The Federal Constitution of 1988 is incumbent upon the Public Prosecutor's Office to defend the legal order, the democratic regime and the unavailable social and individual interests, and Complementary Law 75/93 highlights the institutional functions of the Public Prosecutor's Office for the protection of the public and social patrimony, environment and other diffuse and collective interests. Although Brazil has one of the most advanced legislation on occupational health and safety protection, there is one of the highest rates of occupational accidents and diseases, which shows the precarious situation of the work environment. Summary 736 of the Federal Supreme Court affirms the competence of the Labor Court to judge actions that have the cause of requesting noncompliance with labor standards related to the safety, hygiene and health of workers, and the instruments of action for the protection of environment and worker health, such as the civil investigation, the public civil action and the term of conduct adjustment, aiming at the adoption of preventive and restorative measures caused by industrial accidents.

Keywords: Accidents of Work. Work Environment. Ministry of Labor.



INTRODUÇÃO

A relevância da análise da atuação do Ministério Público do Trabalho na prevenção e reparação dos danos causados por acidentes de trabalho no meio ambiente laboral impõe a necessidade de se buscar mecanismos capazes de defendê-lo e assegurá-lo equilibrado e saudável, garantindo-se, assim, o direito à vida, segurança e a dignidade do trabalhador.

Tem-se que o meio ambiente laboral é composto pela somatória de bens materiais e intangíveis que possibilitam que os trabalhadores desempenhem suas funções laborativas de forma digna e segura.

Cumprе salientar o conceito que pode ser entendido como o local em que se realiza a atividade laboral, abrangendo as condições de trabalho, a sua organização e as relações intersubjetivas ali presentes (GARCIA, 2018).

Desta forma, é direito social do trabalhador urbano ou rural a adoção de medidas de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, nos moldes do artigo 7, XXII, da Constituição Federal, disposição que objetiva especialmente evitar a ocorrência de acidentes de trabalho (AMADO, 2018, p. 105).

Assim, a Lei complementar nº 75/93 assegura ao membro do Ministério Público do Trabalho a intervenção de forma ativa para atuar na defesa dos interesses que lhe compete, de acordo com a legislação, podendo manifestar-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, requerer vista dos processos em julgamento entre outros (PEREIRA, 2016).

Segundo Pereira (2016, p. 121) a sua atuação não pode ser comparada ao do particular, ainda que figure como parte originária, pois sua intervenção não decorre de interesse próprio.

Cabe destacar, que o parquet laboral possui como uma das suas principais atribuições a defesa dos direitos difusos e coletivo, que pode ser entendido na concepção de Mazzilli (2005, p.50), como grupos menos determinados (melhor que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistе vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou um conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhado por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas.



Para tanto, conta com diversos instrumentos institucionais que visam garantir o meio ambiente do trabalho equilibrado, como por exemplo, a Ação Civil Pública, Termo de Ajustamento de Conduta e Instauração de Inquérito Civil.

Nesses termos, o estudo da forma como atua o Ministério Público do Trabalho e dos seus principais instrumentos para tutelar condições digna no ambiente laborativo, visando a prevenção e a reparação dos danos causados ao trabalhador é primordial para uma correta compreensão e utilização dos institutos no mundo jurídico e o asseguramento dos direitos à vida, saúde e higiene do obreiro.

MEIO AMBIENTE LABORAL

A definição legal de meio ambiente pode ser encontrada no art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente: “entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”

Em que pese o conceito legal, a doutrina, segundo uma concepção unitária, engloba recursos naturais e culturais, como bem sintetiza José Afonso da Silva, ao explicar: “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. (SILVA, 2000, p.20)

Constitui-se de um conceito amplo e recepcionado pela Constituição Federal de 1988, precisamente em seu art. 225, o qual estabelece que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender, preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proteção ao meio ambiente do trabalho encontra-se constitucionalmente assegurada nos art. 200, inc. VIII e art.7º, inc. XXIII. Assim, o art.7º da Carta Magna estabelece como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Já o art. 200 da CF, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a competência para, além de outras atribuições, nos termos da lei, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica,



bem como as de saúde do trabalhador e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o meio ambiente do trabalho.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconhece a existência de uma meio ambiente do trabalho, de acordo com o julgamento da ADI/MC 3.540, de 01/09.2005 que dispõe:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Dessa maneira, Barros (2013, p.1036) define meio ambiente do trabalho como

O local onde o homem obtém os meios para prover a sua subsistência, podendo ser o estabelecimento empresarial, o ambiente urbano, no caso dos que executam atividades externas e, até o domicílio do trabalhador, no caso do empregado a domicílio, ou seja é o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que, interligados ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa.

No mesmo modo Mancuso (2002, p.59)

O meio ambiente do trabalho conceitua-se habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema.

Destarte, a sua proteção ao mesmo tempo em que é instrumento garantidor do exercício do trabalho, em condições dignas, está diretamente relacionada à saúde do trabalhador enquanto cidadão, não se circunscrevendo a mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho (MELO, 2003 p.31).

Assim, não é aceitável que o trabalho sendo fonte de realização pessoal e de sustento, seja repleto de danos e mazelas, uma vez que é passível de ser evitado a partir da concretização do direito social à prevenção e precaução.

Dessa maneira, é necessário a ponderação para garantir um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, não basta pagar por danos que já ocorreram, cujos efeitos, normalmente, são irreversíveis. No entanto, é preciso agir preventivamente.

Sob esse prisma, os princípios da precaução e prevenção entram no ordenamento como balizadores do meio ambiente laboral equilibrado, pois tem a finalidade de evitar o dano.



Assim, explica Germana Parente Neiva Belchior:

O princípio da prevenção exsurge expressamente do constante dos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 225 da CF/88. Consiste na adoção antecipada de medidas definidas que possam evitar a ocorrência de um dano provável, numa determinada situação, reduzindo ou eliminando suas causas, quando se tem conhecimento de um risco concreto.

Já o princípio da precaução consiste na adoção antecipada de medidas amplas, que possam evitar a ocorrência de possível ameaça à saúde e segurança. Aponta para a necessidade de comportamento cuidadoso, marcado pelo bom-senso, de abrangência ampla, direcionado para a redução ou eliminação das situações adversas à saúde e segurança.

Ademais, é dada ao trabalhador a oportunidade de reivindicar na justiça a condenação do empregador em alguma obrigação de fazer ou não fazer, no que diz respeito às condições de saúde, higiene e segurança no ambiente do trabalho. Contudo, segundo Oliveira (2010, p. 434), ações individuais com esse objetivo dificilmente são vistas na Justiça laboral:

E quais as razões dessa inércia? O receio de desemprego ou de retaliações por parte do empregador com certeza inibe as iniciativas dos empregados até mesmo de procurar o sindicato para busca de uma solução. Por outro lado, a condenação nas obrigações de fazer não implica valores patrimoniais, e, com isso, não há estímulos para advogados e sindicatos no patrocínio dessas reclamações. Ademais, o direito à saúde do trabalhador ainda é ignorado pela maioria dos empregados e sindicatos, não entra nos currículos das faculdades de Direito e dispõe de pouca elaboração doutrinária. Acrescente-se o fato de que a doutrina jurídico-trabalhista sempre esteve mais preocupada com a cultura dos adicionais compensatórios e não com a manutenção da saúde do trabalhador como bem maior a ser tutelado.

Dessa forma, no desenvolvimento do trabalho, é curial que sejam adotadas medidas de prevenção e precaução dos danos causados ao trabalhador, devendo existir uma atuação convergente da sociedade na observância das normas de proteção e saúde do obreiro (AMADO, 2018, p. 105).

Nessa perspectiva, alguns defendem que a natureza dos danos causados ao meio ambiente de trabalho é coletiva, porque atinge uma determinada categoria de trabalhadores, assim como outros advogam que é difusa, uma vez que o dano causado, em virtude de acidente, é suportado por toda a coletividade, que é quem arca com as custas da previdência social. (OLIVEIRA, 2011).

RESPONSABILIDADE CIVIL E ACIDENTE DE TRABALHO

O acidente do trabalho é definido pelo art. 19 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social:



Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda, pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária (BRASIL, 2018).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, a partir de dados da Organização Internacional do Trabalho, no mundo, no ano de 1999, ocorreram 250 milhões de acidentes de trabalho, com 1 milhão de mortes (2.740 por dia, 11 por hora e 2 por minuto). No Brasil, o estudo aponta para a ocorrência, no ano de 2000, de 343.996 acidentes de trabalho, com 3.094 mortes (258 por mês e 9 por dia) (BRASIL. IBGE, 2018).

O Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho do Ministério Público do Trabalho (MPT), desenvolvido e mantido pelo Ministério Público do Trabalho, em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho no âmbito do fórum Smartlab de Trabalho Decente, registra que, entre 2012 e a data de 25 de outubro de 2018, a ocorrência de 4.407.456 acidentes de trabalho, o que resultou na ocorrência de 16.389 mortes.

Para a Previdência Social os gastos com benefícios acidentários entre 2012 e 2017 equivalem a R\$ 66.534.254,00, além dos gastos a cargo das empresas com horas perdidas de trabalho, indenizações por danos material, moral, estético e pela perda de uma chance, das ações regressivas da Previdência Social contra as empresas que agem com culpa e das indenizações coletivas buscadas nas ações coletivas ajuizadas pelo parquet e pelos Sindicatos (MELO, 2017).

Convém destacar, o conceito de doença ocupacional que é o conjunto de doenças que atuam de modo a alterar a saúde do trabalhador e relacionadas ao ambiente de trabalho.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 8.213/1991 considera como acidente de trabalho, as doenças ocupacionais e que estão subdivididas em:

- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Ademais, como supracitado, deve-se entender que a doença ocupacional é gênero, do qual decorrem duas espécies distintas, as doenças profissionais e as doenças do trabalho. Garcia (2015,



p. 18) assevera que, “enquanto as doenças profissionais são decorrentes de trabalho peculiar exercido, as doenças do trabalho decorrem de condições especiais de trabalho desempenhado”.

Outrossim, a legislação previdenciária equipara as doenças decorrentes da atividade laboral, ao acidente de trabalho. Russomano (apud OLIVEIRA, 2013, p. 46) distingue o acidente de trabalho da doença:

A equiparação entre eles se faz apenas no plano jurídico, com efeitos nas reparações e nos direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos. Enquanto o acidente é um fato que provoca lesão, a enfermidade profissional é um estado patológico ou mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador.

Para Oliveira (2013, p. 46) “o acidente caracteriza-se pela ocorrência de um fato súbito e externo ao trabalhador, ao passo que a doença ocupacional normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência de agravamento”.

Corroborando Amado (2016, p. 290) dizendo que “as doenças ocupacionais também são consideradas pela legislação como acidente de trabalho, assim consideradas as que guardam nexos com o exercício da atividade laborativa”.

Desse modo, as doenças ocupacionais decorrem de diversos fatores, tais como a exposição do empregado a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, não utilização de equipamentos de proteção individual ou pelo uso impróprio desses equipamentos.

Destarte, determinadas profissões desencadeiam patologias inerentes à essência da atividade, presumindo-se o nexo causal. Destaca-se, como exemplo, a silicose contraída por trabalhador que opera em mineradora, e que se expõe ao pó de sílica. Nesse caso, o nexo causal é presumido, bastando ao empregado comprovar a ocorrência da doença e o exercício da atividade laboral (OLIVEIRA, 2013, p. 51).

Nesse contexto, apesar de preocupantes, os dados oficiais sequer refletem a realidade, principalmente quanto às doenças ocupacionais, que na maioria dos casos não são registradas, quer porque o órgão previdenciário diagnostica-as na sua maioria como doenças comuns, quer porque existe grande massa de trabalhadores que não tem carteira assinada ou porque muitas empresas simplesmente subnotificam os acidentes para não serem acusadas de altos índices acidentários, que interferem na sua vida no mercado local e concorrente (MELO, 2018).



Contudo, incluindo Tratados Internacionais a que aderiu, o Capítulo V da CLT, as NRs da Portaria nº 3.214/1977 e a Constituição Federal de 1988, o Brasil possui vasta legislação de proteção à saúde dos trabalhadores mas, ainda assim, os índices acidentários são preocupantes.

No que concerne à responsabilidade civil, o §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981 prevê o princípio do poluidor pagador, estabelecendo a responsabilização do infrator pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, ainda que não haja culpa. A responsabilidade tem natureza objetiva, tendo em vista a natureza do bem jurídico protegido, de caráter jurídico supraindividual (GARCIA, 2014, p. 335).

A CF determina, ainda, no §2º do art. 225, a sujeição dos infratores às sanções penais e administrativas e à reparação pelos danos causados ao meio ambiente.

A sua proteção não se limita ao local de exercício da atividade laboral, mas todo o espaço que envolve o trabalhador, alcançando sua vida profissional e pessoal, exigindo que a tutela ao meio ambiente laboral sadio, perpassa pela implementação de políticas preventivas ligadas às condições do trabalho, sobretudo àquelas relacionadas à higiene e medicina do trabalho. Silva (2014) destaca serem obrigações do empregador, a preservação do meio ambiente laboral; do Estado, a fiscalização e repressão de condutas lesivas; e da sociedade a reivindicação do cumprimento dos dispositivos legais.

Nesse sentido, preceitua Yone Frediani (2011, p. 76-77)

Quanto à natureza jurídica do meio ambiente do trabalho, dúvidas não pairam de que constitui direito fundamental do trabalhador, e não meramente um direito trabalhista que decorre da celebração do contrato de trabalho, lembrando-se que o meio ambiente do trabalho é direito fundamental do trabalhador e não somente do empregado. Nesse sentido, a proteção do meio ambiente do trabalho está diretamente vinculada à saúde e à vida do trabalhador como cidadão. Portanto, com maior amplitude das relações celebradas entre empregado e empregador, trata-se de direito difuso, e não meramente individualmente considerado em relação ao trabalhador. A proteção legal do meio ambiente do trabalho volta-se aos aspectos constitucionais inseridos nos arts. 225, 170, 6º e 7º. Verifica-se, pois, que a prevenção constitui um super ou mega princípio a ser observado por todos (Estado, trabalhadores e empregadores). De especial importância, o art. 225 da CF trata de importantes questões ligadas à prevenção, educação e responsabilidade do poluidor; já o art. 170, ao tratar da livre iniciativa, tem sua fundamentação na valorização do trabalho humano, com observância da defesa do meio ambiente; o art. 6º, trata dos direitos sociais denominados mínimos, como o caso da educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos finalmente, o art. 7º dispõe sobre os direitos do trabalhador em espécie, destacando jornada de trabalho, redução dos riscos inerentes ao trabalho, pagamento de adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade (contudo, as atividades penosas ainda não



foram objeto de regulamentação, embora decorridos vinte anos de vigência da Lei Maior), seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador, indenização por dano material ou moral sofrido pelo trabalhador e garantia de emprego aos membros de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa).

Nesse diapasão, sendo o meio ambiente do trabalho um bem jurídico supraindividual, justifica-se a aplicação da teoria do risco integral igualmente considerado aos danos ambientais. Garcia (2014, p. 336) entende que se trata de relação de causalidade pura, e assim, não há que se falar em excludentes de nexos causal, haja vista que a relação entre o fato e o dano é direta, surgindo, pois, o dever de indenizar, sem que se considere a vontade ou a consciência do agente.

Por isso, a importância das garantias constitucionais assentadas na defesa da vida, segurança e higiene do trabalhador, sendo primordial a atuação do Ministério Público do Trabalho para esta defesa, com vistas à prevenção e reparação dos danos causados ao obreiro.

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

O Ministério Público é definido pela Constituição de 1988, no art. 127, como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 2018).

Com isso, deixou claro a CF que o MP assume agora o papel de órgão do Estado para defesa e proteção das liberdades públicas constitucionais, dos interesses indisponíveis, do acesso social ao Judiciário e do *due process of law*, sendo que sua missão institucional não poderá ser limitada pelo legislador infraconstitucional (LEITE, 2017).

A menção expressa no texto constitucional ao caráter permanente e essencial, reveste-se de enorme importância na medida em que os poderes constituídos não podem tomar decisões e praticar atos que alterem o seu perfil constitucional. (Pereira, 2016, p. 67).

Ao Ministério Público foi atribuída a função de assegurar a efetiva e correta aplicação das Políticas Públicas sociais e a busca pela real participação popular, para superação de situações de violação de direito, como aquelas relativas aos direitos metaindividuais.



Conforme anota Leite (2011, p. 89):

O seu papel primordial é o de ser verdadeira alavanca a propiciar o acesso da sociedade à Justiça e ao Poder Judiciário em defesa dos valores maiores desenhados em nosso ordenamento jurídico.

É importante salientar a sua atuação na fiscalização dos mais diversos ambientes de trabalho e na reparação de eventuais danos provocados aos trabalhadores, com a violação a direitos coletivos e em sede de atuação repressiva, todas as situações que lesionem direitos fundamentais.

Desse modo, deve-se utilizar métodos, que sirvam para responsabilizar a conduta do responsável à exposição do trabalhador a acidentes de trabalho ou trabalho indigno.

Por sua vez, na condição de direito difuso que ostenta o meio ambiente do trabalho, pode ser defendido ou protegido por instrumentos judiciais e extrajudiciais.

Nesta última categoria, destacam-se: Greve Ambiental; Negociação Coletiva; Intervenção de Terceiros, Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA); Inquérito Civil; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). (SANTOS, 2010).

No que concerne aos instrumentos judiciais de prevenção ou reparação de acidentes de trabalho, ressalta-se a Ação Civil Pública, que nesse contexto, o seu manejo tem representado um dos meios mais adequados para tutelar tal direito. De certo, a ação civil pública é um instrumento processual de grande relevância na defesa dos direitos metaindividuais ou coletivos.

Melo (2010, p. 132) aduz que, desde a promulgação da CR/88, que alterou as funções do MP, e da LC n. 75/1993, que as regulamentou, é crescente o número de ações coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho. O autor mostra que é cada vez mais comum ações civis públicas que buscam o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer relacionadas à observância de normas trabalhistas, mediante multa cominatória, na forma do artigo 11 da LACP.

Tendo em vista essa situação, entre as ações do órgão, está o diagnóstico das questões oriundas do meio ambiente laboral, com observância da realidade e das tendências nacionais, para entender os problemas que mais reclamam a atuação da Instituição.

Por conta disso, foi criada em 2003, a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho – CODEMAT, com o objetivo de articular as ações institucionais na área, uma vez que a redução dos riscos do trabalho por intermédio de normas de saúde, higiene e



segurança está assegurada na Constituição brasileira e, portanto, é preocupação na definição das estratégias de como o Ministério Público do Trabalho desempenhará as suas funções.

A CODEMAT tem como premissa a conjugação de esforços para harmonizar as ações desenvolvidas na defesa do meio ambiente laboral, perseverando o cumprimento de normas regulamentadoras, com o fito de garantir o direito ao meio ambiente do trabalho adequado (MELO, 2013, p. 441-442).

Convém citar um caso concreto da sua atuação na defesa do meio ambiente laboral, que é o Programa de Banimento do Amianto. Philippe Gomes Jardim, em seu artigo “Entre a vida e morte: a atuação do MPT pelo Banimento do amianto do Brasil” nos mostra como acontece na prática:

a atuação judicial protagonizada pelo Ministério Público do Trabalho concentra-se em face das empresas do setor industrial que utilizam o amianto crisotila como matéria - prima para produção de produtos especialmente na área da construção civil, tais como telhas e caixas d’água. As ações coletivas decorrem de investigações administrativas conduzidas pelos Procuradores do Trabalho com apoio de técnicos e peritos na área. Assim, tais procedimentos administrativos reúnem elementos probatórios que posteriormente serão utilizados nas ações judiciais caso verifiquem irregularidades nos ambientes de trabalho, e que não sejam corrigidas durante a fase investigativa. As irregularidades confirmadas, e não sanadas, durante a condução do Inquerito Civil é que irão determinar os limites e a amplitude da ação coletiva. O MPT também age no sentido de demandar que os demais Órgãos e Instituições se posicionem e assumam compromissos que lhe são próprios e integram suas atribuições, em típica atuação promocional.

Nessa luta contra o uso do amianto, o MPT fundou em 2012, o Programa Nacional de Banimento do Amianto. Foram propostas diversas ações, realizados acordos judiciais e termos de ajuste de conduta com empresas, que se comprometeram a não usar mais o produto.

Além disso, o MPT tem incentivado pesquisas científicas e políticas públicas voltadas para o diagnóstico, registro e identificação de trabalhadores adoecidos pela exposição ao amianto.

O coordenador nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho (Codemat), o procurador do Trabalho Leonardo Osório Mendonça, acrescentou que o Ministério Público do Trabalho vai cada vez mais intensificar as reações, mapear as empresas que usam o amianto e que ainda não foram objeto de ação, destacou: “vamos fazer valer essa vontade majoritária do Supremo: o amianto tem que ser extirpado do país e nenhuma empresa pode colocar os seus interesses econômicos à frente do interesse da vida e da saúde do trabalhador” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2018).



Assim, diante da preocupação e dimensão do problema que são os acidentes de trabalho ocasionados pela degradação do meio ambiente laboral, revela-se importante a atuação preventiva e repressiva a quem incube a defesa de direitos, não somente os trabalhistas, a fim de que os danos ocasionados pelo precarização do meio ambiente possam ser reduzidos.

CONCLUSÃO

O estudo da atuação Ministério Público do Trabalho em defesa do meio ambiente do trabalho bem como na prevenção e reparação de acidentes de trabalho, aponta para a importância do órgão na tutela de direitos fundamentais concernentes a vida, saúde e segurança laboral.

Enfrentar o contexto do aumento crescente dos acidentes de trabalho relacionados ao meio ambiente laboral, e garantir o direito à segurança e saúde do trabalhador tem se mostrado como o grande desafio do Ministério Público do Trabalho.

De acordo com o conceito de meio ambiente laboral já explicitado, é o local onde as pessoas desempenham suas atividades, com interação entre fatores das mais variadas ordens, ou seja, o meio ambiente abrangeria todos os elementos, interações e condições presentes no lugar onde se desenvolvem as funções que influenciam na vida do trabalhador.

Assim, encontra-se imerso no contexto de mercados globalizados e de uma economia rotativa e agressiva, centrada na busca por produtividade e lucro, reduzindo sob este paradigma, a preocupação com a vida, a saúde, a dignidade e a segurança do obreiro.

No entanto, apesar do Brasil possuir uma vasta legislação no que concerne à proteção da saúde e segurança do trabalhador, os descumprimentos das normas existentes está demonstrado pelos altos índices de acidentes de trabalho.

Nesse desiderato, o enfrentamento das causas dos acidentes depende da prévia tomada de consciência de todos os responsáveis pela tutela do meio ambiente de trabalho, de modo que cada um desenvolva as incumbências que lhes competem.

É cediço que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, considerando esta



natureza, resta evidenciado como direito metaindividual, cuja análise deve ser feita sob a perspectiva constitucional.

Tendo isso em vista, é *sine qua non* uma atuação incisiva do MPT para garantia do meio ambiente laboral equilibrado. Assim, buscou-se conhecer as principais formas de atuação judiciais e extrajudiciais, e como o parquet faz essa operacionalização, que é por meio de suas coordenadorias, em especial, a CODEMAT que trata diretamente da defesa do meio ambiente e formas de reparação e prevenção de acidentes.

Nesse diapasão, exsurge a importância da atuação coordenada do Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de buscar a prevenção e reparação dos danos relativos a degradação do meio, na busca da concretização ao direito ao meio ambiente de trabalho adequado, com redução das mazelas decorrentes de acidentes relacionados ao trabalho, concebendo-se o meio ambiente laboral, não apenas como fonte de renda ao trabalhador, mas também de satisfação, bem-estar e de reconhecimento a quem o exerce.

É, portanto, a utilização de instrumentos como a Ação Civil Pública, o Termo de Ajustamento de Conduta e o Inquérito Civil os mais usados para esta defesa.

Por fim, conclui-se o quanto é relevante a atividade exercida pelo Ministério Público do Trabalho, pois tutelar o meio ambiente do trabalho, em última análise, quer dizer garantir a vida, a saúde e segurança dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Legislação Ambiental Comentada**. 2 ed., v. 1. Salvador. Editora Jus Podivm. 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 9.ed. São Paulo: LTR, 2013.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Hermenêutica Jurídica Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 208 e seguintes.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho – AEAT. Disponível em <<https://ces.ibge.gov.br/base-dados/metadados/mps/anuario-estatistico-de-acidentes-do-trabalho-aeat>> Acesso: 23.out.2018.

FREDIANI, Yone. **Direito do trabalho**. Barueri: Manole. 2011.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 4. ed. São Paulo: Método, 2011.

GOMES, Jardim Philippe. Entre a vida e a morte: a atuação do Ministério Público do Trabalho pelo banimento do amianto no Brasil. **Estudos aprofundados MPT–Ministério Público do Trabalho**. Bahia: Jus Podium, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista**. 5. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 59.

MELO, Raimundo Simão. Reforma trabalhista poderá aumentar os acidentes do trabalho no Brasil. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-29/reflexoes-trabalhistas-reforma-trabalhista-aumentar-acidentes-trabalho-brasil>> Acesso: 23.out.2018.

_____. **Direito do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 3.ed. São Paulo: Editora LTR, 2008.

_____. **Constitucionalismo, trabalho e seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária**. São Paulo: Editora LTR, 2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OBSERVATÓRIO DIGITAL DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Disponível em: <<https://observatoriosst.mpt.mp.br/>> Acesso: 25.out.2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em: <http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt+noticias/fa2500ec-7b03-4f54-abc2-2a7582d98df0/> Acesso: 25.out.2018.



NIGRO, Hugo Mazilli. **Regime Jurídico do Ministério Público do Trabalho**. 2.ed. São Paula: Editora Saraiva, 1995.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6.ed. São Paulo: LTR, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009.

Pereira, R J. **Ação Civil Pública no Processo do Trabalho**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981.